



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040868-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante SARA LAIS DA SILVA ALMEIDA DE SOUSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5323

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040868-15.2025.8.26.0000

COMARCA: CAIEIRAS

AGRAVANTE: SARA LAÍS DA SILVA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação por danos morais - Assistência judiciária – Indeferimento da benesse à autora (pessoa natural) – Autora que comprovou situação de desemprego - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Subsídios que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SARA LAIS DA SILVA ALMEIDA DE SOUSA** contra a r. decisão proferida nos autos da “ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”, na qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o benefício da assistência judiciária à autora apenas em relação às custas iniciais (fls. 64/65).

Inconformada, o recorrente relata, em síntese, que “(...) *é pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde, destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados. A CTPS em anexo às fls. 19/21 demonstra que os seus rendimentos são parcos, auferindo renda mensal baixa*” (fl. 02). Diz que “(...) *o fato de estar desempregada demonstram claramente que a mesma é pessoa humilde, sendo sua situação econômica extremamente frágil para ainda ter que suportar os encargos processuais, mesmo que parcialmente*” (fl. 03). Aduz que “(...) *A concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (fl. 04). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 07).

Recurso não respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

No caso em tela, o que se denota dos elementos que se tem nos autos é que a recorrente não ostenta sinais de riqueza. Com efeito, a agravante juntou cópia da Carteira de Trabalho Digital demonstrando que se encontra em situação de desemprego, além de certidão negativa de propriedade de veículo, (fls. 14/16, autos principais).

Somado aos subsídios amealhados, há o fato de que, em

conformidade com a peça inicial, a recorrente reside em local simples na cidade de Caieiras (ua Nelson Cerca, nº 188, Bairro Cerpa, na cidade de Caieiras/SP), consoante imagens disponíveis na *internet* através do site www.google.com.br/maps, o que permite concluir que ela não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar a própria subsistência.

Assim, à míngua de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pela autora, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir o benefício a assistência judiciária gratuita à agravante.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO

Relator